

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

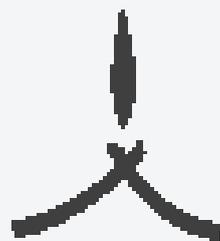
DROGAS

UMA NOVA

PERSPECTIVA

Sérgio Salomão Shecaira

organizador



IBCCRIM

São Paulo
2014

© Desta edição - IBCCRIM

Produção Gráfica: Planmais Design Ltda.

Tel.: 2061-2797 - planmark@editoraplanmark.com.br

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

D848

Lemos, Clécio. et al

Drogas: uma nova perspectiva. / Clécio Lemos; Cristiano Avila Marona; Jorge Quintas. São Paulo : IBCCRIM, 2014.

243 p. (Monografias ; 66)

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-99216-38-5

1. Drogas/Entorpecentes 2. Porte de Drogas 3. Política criminal 4. Direito penal. I. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. II. Título. III. Série.

CDD: 341.5555

CDU: 343.575

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)

Rua 11 de Agosto, 52, 2º andar

CEP 01018-010 - São Paulo, SP, Brasil

tel.: (xx 55 11) 3111-1040 (tronco-chave)

<http://www.ibccrim.org.br> — e-mail: monografia@ibccrim.org.br

Tiragem: 4.000 exemplares

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS
Exemplar de distribuição restrita e comercialização proibida.
Impresso no Brasil - *Printed in Brazil*
Julho - 2014



DIRETORIA DA GESTÃO 2013/2014

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

1ª Vice-Presidente: Helena Regina Lobo da Costa

2º Vice-Presidente: Cristiano Avila Maronna

1ª Secretária: Heloisa Estellita

2º Secretário: Pedro Luiz Bueno de Andrade

1º Tesoureiro: Fábio Tofic Simantob

2º Tesoureiro: Andre Pires de Andrade Kehdi

Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: Eleonora Rangel Nacif

CONSELHO CONSULTIVO

Ana Lúcia Menezes Vieira

Ana Sofia Schmidt de Oliveira

Diogo Rudge Malan

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

Marta Saad

OUVIDOR

Paulo Sérgio de Oliveira

SUPLENTES DA DIRETORIA EXECUTIVA

Atila Pimenta Coelho Machado

Cecília de Souza Santos

Danyelle da Silva Galvão

Fernando da Nobrega Cunha

Leopoldo Steffano G. L. Louveira

Matheus Silveira Pupo

Renato Stanziola Vieira

ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA

Rafael Lira

COLÉGIO DE ANTIGOS PRESIDENTES E DIRETORES

Presidente

Marta Saad

Membros

Alberto Silva Franco

Alberto Zacharias Toron

Carlos Vico Mañas

Luiz Flávio Gomes

Marco Antonio R. Nahum

Maurício Zanoide de Moraes

Roberto Podval

Sérgio Mazina Martins

Sérgio Salomão Shecaira

COORDENADORES-CHEFES DOS DEPARTAMENTOS

Biblioteca: Ana Elisa Liberatore S. Bechara

Boletim: Rogério Fernando Taffarello

Comunicação e Marketing: Cristiano Avila Maronna

Convênios: José Carlos Abissamra Filho

Cursos: Paula Lima Hyppolito Oliveira

Estudos e Projetos Legislativos: Leandro Sarcedo
Iniciação Científica: Bruno Salles Pereira Ribeiro
Mesas de Estudos e Debates: Andrea Cristina D'Angelo
Monografias: Fernanda Regina Vilares
Núcleo de Pesquisas: Bruna Angotti
Relações Internacionais: Marina Pinhão Coelho Araújo
Revista Brasileira de Ciências Criminais: Heloisa Estellita
Revista Liberdades: Alexis Couto de Brito

PRESIDENTES DOS GRUPOS DE TRABALHO

Amicus Curiae: Thiago Bottino
Código Penal: Renato de Mello Jorge Silveira
Cooperação Jurídica Internacional: Antenor Madruga
Direito Penal Econômico: Pierpaolo Cruz Bottini
Estudos sobre o *Habeas Corpus*: Pedro Luiz Bueno de Andrade
Justiça e Segurança: Alessandra Teixeira
Política Nacional de Drogas: Sérgio Salomão Shecaira
Sistema Prisional: Fernanda Emy Matsuda

PRESIDENTES DAS COMISSÕES ORGANIZADORAS

18º Concurso de Monografias de Ciências Criminais: Fernanda Regina Vilares
20º Seminário Internacional: Sérgio Salomão Shecaira

COMISSÃO ESPECIAL IBCCRIM – COIMBRA

Presidente: Ana Lúcia Menezes Vieira
Secretário-geral: Rafael Lira

Comissão do 18º Concurso de Monografias de Ciências Criminais

Presidente: Fernanda Regina Vilares
Membros da Comissão Julgadora: Ana Gabriela Braga, Bruna Angotti, Diogo Malan, Eduardo Saad-Diniz, Flávio Antonio da Cruz e Marcel Gonçalves.

APRESENTAÇÃO ■

Idealizado e organizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, este livro lança olhares multifacetados sobre uma onda mundial de críticas à Política Criminal de Drogas.

Em maio de 2013, o IBCCRIM, com o apoio do Instituto Manoel Pedro Pimentel, órgão ligado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Instituto Basco de Criminologia, realizou o Seminário Ibero-Americano sobre Drogas, contando com representantes brasileiros e da Península Ibérica. Três estudiosos estrangeiros somaram-se a professores brasileiros, advogados e um deputado federal, para avaliar a situação atual das drogas no Brasil e na Europa. As conclusões das discussões, bem como outras contribuições que se somaram aos artigos gestados no Seminário, permitiram a elaboração deste livro.

O livro não contempla somente temas de interesse do público brasileiro e dos profissionais do direito. Ele também lança luzes em um processo que está em curso em outros países e que poderá criar uma nova perspectiva de drogas entre nós. Concebido de maneira interdisciplinar, aponta diferentes caminhos para um processo que se entende irreversível: a modificação do sistema de controle das drogas no âmbito mundial. Em um momento em que novas iniciativas acontecem nos Estados Unidos e Uruguai, importante que avaliemos as experiências do Brasil, Portugal e Espanha. Ainda que em estágios de desenvolvimento distintos, a experiência Ibero-americana se traduz em grande riqueza, apesar de todas as suas contradições que o livro revela.

Da Espanha, temos um dos maiores especialistas do assunto, Xabier Arana, escrevendo sobre “Limitaciones legales de la reducción de daños en un contexto prohibicionista”. De Portugal, o Professor

da Universidade do Porto, Jorge Quintas, contribui com “Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal”. Dentre os autores brasileiros, muitos abordaram, por diferentes visões, a política de drogas, fazendo a crítica de nosso sistema. Foram trazidos artigos de Cristiano Ávila Maronna, Paulo Teixeira, Maurides de Mello Ribeiro, Sergio Salomão Shecaira, Renato Watanabe de Moraes, Ricardo Savignani Alvares Leite e Silvio Eduardo Valente. Luciana Boiteux relacionou a evolução do encarceramento a partir da política de drogas, assim como Clécio Lemos focou seu olhar para as internações forçadas. Maurício Fiore analisou o lugar do Estado na questão das drogas, enquanto que Luis Carlos Valois focou a questão processual do direito à prova nos processos de tráfico de drogas.

Enfim, o livro que ora se apresenta é o resultado da atuação dos principais estudiosos do tema no Brasil, Portugal e Espanha e pretende ampliar o intenso debate que temos hoje sobre o assunto. Esperamos que o atento leitor possa trazer sua crítica e desenvolver novas indagações e problemas com a leitura que fará.

São Paulo, junho de 2014.

SUMÁRIO ■

APRESENTAÇÃO.....	7
INTERNAÇÕES FORÇADAS: ENTRE O CACHIMBO E A GRADE	11
Clécio Lemos	
OS NOVOS RUMOS DA POLÍTICA DE DROGAS: ENQUANTO O MUNDO AVANÇA, O BRASIL CORRE RISCO DE RETROCEDER.....	43
Cristiano Avila Maronna	
ESTUDOS SOBRE OS IMPACTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS EM PORTUGAL	65
Jorge Quintas	
DROGAS E CÁRCERE: REPRESSÃO ÀS DROGAS, AUMENTO DA POPULAÇÃO PENITENCIÁRIA BRASILEIRA E ALTERNATIVAS.....	83
Luciana Boiteux	
O DIREITO À PROVA VIOLADO NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES	105
Luís Carlos Valois	

**UMA NOVA ESTRATÉGIA PARA
A POLÍTICA DE DROGAS 131**
Paulo Teixeira

**O LUGAR DO ESTADO NA QUESTÃO
DAS DROGAS: O PARADIGMA PROIBICIONISTA
E AS ALTERNATIVAS 137**
Maurício Fiore

**POLÍTICA CRIMINAL E
REDUÇÃO DE DANOS 157**
Maurides de Melo Ribeiro

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A
POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS 181**
Renato Watanabe de Moraes
Ricardo Savignani Alvares Leite
Sílvio Eduardo Valente

**REFLEXÕES SOBRE AS
POLÍTICAS DE DROGAS 235**
Sérgio Salomão Shecaira

**LIMITACIONES LEGALES DE LA
REDUCCIÓN DE DAÑOS EN UN
CONTEXTO PROHIBICIONISTA 251**
Xabier Arana

DROGAS E CÁRCERE: REPRESSÃO ÀS DROGAS, AUMENTO DA POPULAÇÃO PENITENCIÁRIA BRASILEIRA E ALTERNATIVAS¹



Luciana Boiteux

Mestre (UERJ) e Doutora em Direito (USP).

Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Professora Adjunta de Direito Penal.

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. Leis de Drogas no Brasil
3. Encarceramento por delitos de drogas no Brasil
4. Política de drogas e sistema penitenciário
5. Mulheres, tráfico e prisão
6. Drogas, encarceramento e os custos dessa política
7. Considerações finais
8. Referências bibliográficas

1. Introdução

A correlação entre a repressão às drogas e o aumento da população penitenciária, especialmente a partir da década de 1990 até os dias atuais, vem sendo constatada nos Estados Unidos e em diversos

¹ Trata-se de resumo da conferência apresentada no Seminário Iberoamericano de Política de Drogas do IBCCrim, ocorrido em 2013.

países da América Latina, em decorrência do registrado aumento do encarceramento de pessoas condenadas por tráfico de drogas. No caso do Brasil, os dados confirmam que esse fato se deve especialmente à Lei de Drogas de 2006, sendo representativa a presença de pequenos traficantes não violentos, primários, presos em flagrante sozinhos e desarmados no nosso sistema penitenciário, o que será aqui analisado.

O presente estudo tem por objetivo trazer os resultados das últimas investigações realizadas sobre o tema do encarceramento e drogas no Brasil e pretende responder às seguintes questões: qual é a relação entre a política de drogas e o encarceramento no Brasil? E quais seriam as propostas para alterar essa realidade?

Nosso marco teórico é a Criminologia Crítica (BARATTA, 1997),² que identifica na atuação seletiva do direito penal a estratégia de controle social da pobreza e propõe a construção de uma política criminal que seja protetora integral de direitos. Portanto, nos afastamos do paradigma clássico-positivista por analisarmos o funcionamento real do sistema penal e suas relações com a estrutura sociopolítico-econômica. O trabalho também tem uma base garantista (FERRAJOLI), pois atribui à norma penal e à Constituição o papel de limite/contenção do poder punitivo.

2. Leis de Drogas no Brasil

A legislação brasileira sobre drogas sofreu direta influência das Convenções das Nações Unidas, com forte marca proibicionista, que estabelecem como padrão a resposta repressiva ao problema das drogas, tanto para usuários como para traficantes. Estas foram incorporadas de forma acrítica ao ordenamento jurídico nacional, tendo o Brasil se comprometido a combater o tráfico, reduzir o consumo e a demanda com todos os meios disponíveis, inclusive mediante o mais drásticos de todos, o controle penal. Para além do comprometimento oficial com o sistema internacional de controle de drogas, as estreitas e históricas ligações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e os Estados Unidos levaram à adoção de um proibicionismo fortemente influenciado pelo modelo norte-americano

2 BARATTA, Alessandro (1997). Defesa dos direitos humanos e política criminal. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro: Revan, n. 3, p. 57-69.

de *combate* às drogas (BOITEUX, 2006a).³ Não obstante, a obediência à cartilha proibicionista não logrou alcançar resultados positivos, eis que, cem anos depois das primeiras proibições, ainda não se conseguiu equacionar o problema do abuso de substâncias ilícitas, embora as penitenciárias estejam cheias de pessoas presas por envolvimento com drogas. No Brasil, em que pese não seja um país produtor de drogas, era considerado originalmente um país de trânsito, mas hoje é tido como um país também de alto consumo (UNODC, 2013).⁴

Historicamente, no Brasil, as leis repressivas sobre drogas foram influenciadas pelo discurso médico mais do que por grupos religiosos (BOITEUX, 2006a),⁵ como ocorreu nos EUA. E foi somente partir do início do século XX que o tema ganhou importância no espaço público nacional de discussão, sob uma perspectiva higienista, tendo a proibição sido fundada na perspectiva de “saúde pública” (FIORE, 2007).⁶ O discurso jurídico repressivo, portanto, foi construído a partir da ideia de que o Estado deveria controlar os desregrados e abusadores de substâncias que não eram aceitas pela sociedade. Como os médicos brasileiros detinham a exclusividade no manejo de políticas de saúde pública, impuseram o controle médico sobre os que faziam uso de drogas, cujo consumo foi tornado ilícito.⁷ Esse

3 BOITEUX DE F. RODRIGUES, Luciana (2006a). *O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no direito penal e na sociedade*. São Paulo. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP.

4 UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIMES (2013). *World Drug Report*. Disponível em: <http://www.unodc.org/wdr/>. Acesso em: 03 dez. 2013.

5 MORAIS, Paulo César de Campos (s/d). *Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte*. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/MITOS%20E%20OMISSÃO•ES.pdf>>, p. 8. Acesso em: 03 dez. 2013.

6 FIORE, Mauricio (2007). *Uso de “drogas”: controvérsias médicas e debate público*. São Paulo: Fapesp/Mercado das Letras.

7 Para uma discussão mais aprofundada sobre o histórico do controle de drogas no Brasil, vide BOITEUX, 2006a; FIORE, 2007, BATISTA, Nilo (1998). *Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos*. ano 3, n. 5-6, 1-2. sem.; LUISI, Luiz (1990). A legislação penal brasileira sobre entorpecentes: notícia histórica. *Fascículos de Ciências Penais*, ano 3, v. 3, n. 2, abr.-jun., p. 157; MORAIS, Paulo César de Campos (s/d). *Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte*. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/MITOS%20E%20OMISSÃO•ES.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

modelo é denominado por **Batista** (1998) “médico-policial”.⁸

A partir das primeiras proibições, as leis de drogas brasileiras apresentam variações regulares constantes, sendo destacado o movimento legislativo de elaboração de novas leis e normas sobre o tema, sempre na tentativa (infrutífera) de tentar reduzir o consumo de substâncias por meio de normas repressivas, na linha do direito penal simbólico.⁹

Atualmente, o direito brasileiro prevê como crime tanto a posse de drogas como o tráfico, adotando um “discurso duplo” de diferenciação entre usuário e traficante que, para **Del Olmo** (1990), “*pode ser conceituado como modelo médico-jurídico, tentando estabelecer ideologia de diferenciação*”, que possui como característica principal a distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre *doente e delinquente*. O primeiro, em razão de sua condição social, é absorvido pelo *discurso médico*, consolidado pelo *modelo médico-sanitário* em voga desde a década de 1950, que representava o estereótipo da *dependência*, enquanto o traficante é tratado como *o criminoso, o corruptor da sociedade*.¹⁰

O fato é que a adoção desse modelo internacional e a opção por uma política de drogas extremamente repressiva, notadamente em relação ao traficante, acarretou um grande aumento dos níveis de encarceramento, não só no Brasil, como nos EUA e na América Latina.¹¹ A grande questão que se coloca nesse momento é que

8 BATISTA, Nilo (1998). Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*, ano 3, n. 5-6, p. 81, 1-2. sem.

9 Sobre a análise do grande número de alterações legislativas nas leis de drogas se comparadas a outros crimes no direito brasileiro, vide BOITEUX, Luciana e PÁDUA, João Pedro (2013). *A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual lei de drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ e Psicotropicus. Este artigo foi originalmente publicado em língua espanhola como capítulo intitulado “La desproporción de la Ley de Drogas: los costes humanos y económicos de la actual política en Brasil”. In: CORREA, Catalina Pérez. (Org.) (2012). *Justicia desmedida: Proporcionalidad y delitos de drogas en America Latina*. Ciudad de Mexico: Fontamara, p. 71-101.

10 DEL OLMO, ROSA (1990). *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 34.

11 BEWLEY-TAYLOR, D., TRACE, M., & STEVENS, A. (2005). Incarceration of drug offenders: Costs and impacts. *The Beckley Foundation Drug Policy Programme Briefing Paper Seven*. London: The Beckley Foundation. Retrieved March 10, 2013 from http://www.iprt.ie/files/incarceration_of_drug_users.pdf; BEWLEY-TAYLOR, D., HALLAM, C., & ALLEN, R. (2009). The incarceration of drug offenders: An overview. *The Beckley Foundation Drug Policy Programme, Report Sixteen*. London: Kings College

nesses outros países essa opção tem sido revisitada, tendo o até o Governo dos EUA se manifestado favoravelmente à redução das altas penas para traficantes e também por alternativas ao encarceramento de usuários naquele país,¹² enquanto, no Brasil, a tendência, como veremos, tem sido pela intensificação do encarceramento como política oficial.

3. Encarceramento por delitos de drogas no Brasil

A partir da Constituição 1988 constata-se um grande paradoxo na política criminal, pois ao mesmo tempo que houve grandes conquistas, como o reconhecimento de direitos e garantias individuais, inclusive dos presos, foram também previstos indicativos repressivos de grande impacto no texto constitucional, tal como os crimes hediondos, posteriormente definidos pela Lei (8.072/1990),¹³ ao qual o tráfico de drogas foi equiparado expressamente, tendo sido vedada a progressão de regime entre outros benefícios e aumentado o prazo para o livramento condicional para tais crimes. Essa lei¹⁴ impactou fortemente o sistema penitenciário, justamente em decorrência do alto crescimento do número de presos por tráfico a partir da década

International Centre for Prison Studies. Retrieved March 10, 2013 from http://www.beckleyfoundation.org/pdf/BF_Report_16.pdf e METAAL, P., YOUNGERS, C. (eds.) (2010). *Sistemas sobrecargados: leyes de drogas y cárceles en América Latina*. Amsterdam, Washington: TNI/WOLA, p. 30-39.

- 12 Cf. <http://www.huffingtonpost.com/ernest-drucker/an-amnesty-for-prisoners-_b_3957493.html>. Acesso em: 3 dez. 2013.
- 13 Pela Lei 8.072/1990, os crimes hediondos são os seguintes: latrocínio (art. 157, § 3.º *in fine*); extorsão qualificada (art. 158, § 2.º); extorsão mediante sequestro e qualificada (art. 159, *caput*); estupro (art. 213, *caput* e parágrafo único); atentado violento ao pudor (art. 214); epidemia com morte (art. 267, § 1.º); envenenamento qualificado (art. 270 c/c art. 285), todos do Código Penal; e genocídio (arts. 1.º a 3.º, Lei 2.889/1956). Posteriormente, em 1994, foram acrescentados o homicídio qualificado e o praticado por grupo de extermínio.
- 14 Na época, vários doutrinadores questionaram a constitucionalidade de tal lei, em especial quanto à vedação da progressão de regime, diante do princípio constitucional da individualização da pena, mas a jurisprudência reiteradamente se posicionou de forma contrária, e o Supremo Tribunal Federal, por maioria, considerava-a constitucional. Contudo, em abril de 2006, finalmente, após quinze anos de vigência da lei, a nova composição do STF alterou esse entendimento no *HC 82.959/SP* que declarou a a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º, por violação do direito à individualização da pena (CF, art. 5.º, LXVI). Vide *Informativo STF* n. 418, de 2006.

de 1990,¹⁵ e significou a divisão ampla entre o sistema aplicável ao consumidor de drogas da classe média, que tem dinheiro para pagar pelo seu consumo, e o consumidor-traficante, morador de regiões mais pobres, que precisa vender a droga para sustentar suas necessidades de consumo (BOITEUX, 2006b), demonstrando o caráter seletivo da norma penal.

Essa divisão foi ainda mais reforçada pela atual Lei de Drogas de 2006, apesar de esta ser uma legislação considerada equilibrada, que inovou, de forma positiva, a política de drogas brasileira, passando o foco da política para a prevenção ao uso indevido de drogas, embora também trate com destaque da repressão ao tráfico. Entre as estratégias de prevenção, incorpora a redução de danos, e direitos do usuário (tratamento voluntário):

“Dentre os maiores destaques da nova Lei está a previsão expressa de princípios como ‘o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade’ (art. 4.º, I), o reconhecimento da diversidade (art. 4.º, II), a adoção de abordagem multidisciplinar (inciso IX), além de serem fixadas diretrizes destinadas à prevenção do uso de drogas, por meio do ‘fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas’ (art. 19, III), e o reconhecimento de que ‘reconhecimento da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva’ (inc. VI). Considera-se a previsão legislativa de tais princípios como essencial, por refletir uma nova abordagem, na linha do proibicionismo moderado, especialmente com a adoção da redução de danos como política oficial”. (BOITEUX, 2010:34)¹⁶

Com relação ao consumidor, uma importante mudança em 2006 foi a despenalização do delito de posse de drogas (art. 28) e do cultivo

15 Sobre a Lei dos Crimes Hediondos, vide BOITEUX, Luciana (2006c). Quinze anos da Lei dos Crimes Hediondos: reflexões sobre a pena de prisão no Brasil. *Revista Ultima Ratio*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, n. 0, p. 107-133.

16 BOITEUX, Luciana (2010). Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria en Brasil In: METAAL, P., YOUNGERS, C. (eds.). *Sistemas sobrecargados: leyes de drogas y cárceles en América Latina*. Amsterdam, Washington: TNI/WOLA, p. 30-39.

de plantas para uso pessoal (art. 28, § 1.º),¹⁷ aos quais hoje somente podem ser aplicadas sanções alternativas, não sendo admitida a prisão do usuário em flagrante, nem em caso de reincidência, devendo ser aplicado o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/1995.¹⁸

Por outro lado, a lei trouxe um aumento significativo da pena mínima para o crime de tráfico, de três para cinco anos (art. 33), sendo bastante criticado este aumento, justificado pelo legislador pela necessidade de “endurecimento no combate ao tráfico”. **Salo de Carvalho** (2007) critica tal dispositivo pela disparidade entre a quantidade de pena e a inexistência de tipos penais intermediários com graduações proporcionais, destacando a zona cinzenta entre o mínimo e o máximo da resposta penal, a despeito das várias condutas previstas no art. 33.¹⁹ Assim, apesar das significativas diferenças entre as ações típicas e da distinta lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), além de não se exigir o propósito de comércio ou fim de lucro, a escala penal é única, o que pode dar margem a punições injustas e desproporcionadas.

No entanto, a Lei de 2006 previu a possibilidade de redução de pena, no caso de acusado primário, sem envolvimento com o crime organizado (§ 4.º do mesmo artigo). Embora este originalmente vedasse a substituição da pena de pequenos traficantes por alternativas, a questão acabou sendo levada a julgamento no STF, que considerou inconstitucional por violação ao princípio da individualização da pena o dispositivo que vedava a conversão em penas restritivas de direitos.²⁰

Outrossim, persiste na lei a ausência de uma diferenciação clara entre uso e tráfico. Pelos critérios legais, esta deve se dar levando-se em conta a quantidade, natureza (ou qualidade) da droga, além de outros elementos, como lugar e outras circunstâncias objetivas, além das subjetivas, como antecedentes, circunstâncias sociais e pessoais

17 Art. 28, § 1.º, da Lei 11.343/2006: “Às mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

18 Cf. BOITEUX, Luciana (2006). A nova lei de drogas e o aumento de pena do tráfico de entorpecentes. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, 167 (14), p. 8-9.

19 CARVALHO, Salo de (2007). *A política criminal de drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 189.

20 STF. *HC 97.256*. Posteriormente, com base nessa decisão, foi publicada a Res. 05/2012 do Senado, que suspendeu a expressão “vedada a conversão em pena restritiva de direitos”, na forma do art. 52, X, da CF/1988.

(segundo o art. 28, § 2.º). Com tais critérios extremamente vagos, e de difícil aplicação, a distinção no caso concreto acaba sendo feita pela primeira autoridade que tem contato com o acusado, prevalecendo a visão subjetiva desta, sendo excessivamente ampla a discricionariedade concedida ao policial. O grande problema, e que viola, inclusive, os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade é a ausência, na norma, de uma distinção legal apriorística, o que prejudica sobremaneira a defesa do acusado. Assim, considera-se inconstitucional essa opção legislativa ao deixar propositalmente em aberto tal distinção, justamente pela ausência de garantias legais que limitem a intervenção estatal com relação ao usuário (BOITEUX, 2009).²¹

Diante desse quadro, que inclui o aumento da pena mínima do crime de tráfico e o maior tempo de cumprimento para obter transferência de regime e livramento condicional (por ser equiparado a hediondo), somados à ausência de distinção legal objetiva entre usuário e traficante, o resultado é que a Lei de Drogas constitui hoje uma das principais causas do desproporcional crescimento dos níveis de encarceramento no Brasil (BOITEUX, 2010).

Assim, a legislação de drogas brasileira repete e reforça o grande abismo na resposta penal entre usuários e traficantes. Para estes, mesmo os de pequeno porte ou traficantes-usuários, pertencentes aos estratos mais desfavorecidos da sociedade, a resposta penal é a prisão fechada, agravando ainda mais as terríveis condições das superlotadas e infectas prisões brasileiras. Em relação aos usuários de drogas, que possuem condições de comprar droga sem traficar, houve despenalização, desde que estes não sejam confundidos com traficantes.

Mas quem são os encarcerados por drogas? Segundo as conclusões da investigação realizada no Rio de Janeiro (e em Brasília),²² a

21 BOITEUX, Luciana et al. (2009). *Tráfico de drogas e constituição*. Brasília: Ministério da Justiça.

22 BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ela et al (2009). *Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas e sua adequação aos princípios constitucionais penais*. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD.. A pesquisa citada teve como fonte as sentenças de primeiro grau condenatórias pelo crime de tráfico, na cidade do Rio de Janeiro (foro central estadual e federal) e nas varas especializadas do Distrito Federal, no período compreendido entre 07.10.2006 e 31.05.2008, e essa amostra tem condições de permitir a compreensão de como a Lei de Drogas brasileira é aplicada, na prática.

maioria dos condenados por tráfico de drogas (61,5%) responde individualmente ao processo, ou seja, foram presos sozinhos, 66,4% são primários, com relativamente baixas quantidades de droga, sendo que os traficantes condenados atuam, em sua maioria, de forma individual – ou, pelo menos, foram presos nessa situação. Os dados são eloquentes no sentido de revelar que, à diferença da ideia difundida pelo senso comum, a maioria dos traficantes condenados não é, “por definição”, integrante de “organização criminosa”, nem atua, necessariamente, em associação. Assim, na minoria dos casos em que o acusado não atuou sozinho, ou seja, em 46,9% destes, foram presas duas pessoas agindo juntas. Em 58,05% dos casos, nessa cidade, os condenados por tráfico receberam penas de cinco anos de prisão ou acima do mínimo legal, sendo a pena aplicada abaixo do mínimo em 41% dos casos.

Chama a atenção no Rio de Janeiro a quantidade de processos nos quais o juiz presume que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas, com base em meras suspeitas, ou seja, quando presume a sua culpabilidade para o fim de negar a redução das penas, o que foi constatado em cerca de 40% dos casos. A conclusão a que se chegou foi que, na prática, houve uma diferença de interpretação entre os juízes na aplicação da causa especial de redução, dificultando a diminuição das penas, mesmo no caso de réus primários, especialmente na Justiça Estadual.²³ Por outro lado, foi detectado que na Justiça Federal do Rio de Janeiro houve maior redução da pena para os acusados presos como “mulas” (transportadores de drogas), na maioria dos casos estrangeiros e muitas delas mulheres, enquanto os Juízes Estaduais aplicaram bem menos tal causa (BOITEUX, 2009).

Diante disso, tudo indica que um número significativo de pessoas não tiveram sua pena reduzida, pelo fato de alguns juízes terem rejeitado a aplicação da forma privilegiada do § 4.º do art. 33, situação essa altamente questionável do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade. Nota-se no Brasil, de forma clara, a seletividade da atuação do sistema penal. Embora haja diversos graus de importância na hierarquia do tráfico de drogas, a atuação das autoridades parece

23 No Brasil, a competência das Justiças Estaduais é determinada por exclusão, ou seja, os casos em que não envolvem situações de interesse federal são julgados pelos juízes estaduais.

estar direcionada às camadas mais desfavorecidas da sociedade, que possuem alta representatividade nas prisões brasileiras.

Destaque-se que, mesmo nos países centrais, é mais fácil para os agentes da lei prenderem os revendedores das ruas, ou *street dealers*, que são os varejistas, mais numerosos e fáceis de serem alcançados, do que os traficantes (atacadistas). Assim a pergunta “por que somente os pequenos e (alguns poucos médios) traficantes estão presos?” pode ser respondida no Rio de Janeiro pela atuação seletiva do sistema penal brasileiro, que criminaliza a pobreza e os pobres e vulneráveis, e a política repressiva de drogas só agrava essa situação.

Portanto, diante de tudo o que foi dito pode-se concluir que o Brasil segue o modelo de controle penal de drogas inspirado nas convenções internacionais, mas sua legislação é caracterizada, por um lado, pelo enfoque preventivo e humanitário dado ao usuário, na linha da despenalização, com reconhecimento das políticas de redução de danos, consideradas muito avançadas e, por outro, destaca-se o tratamento punitivo exacerbado ao traficante de drogas, sujeito a penas altas, sem que haja uma distinção legal clara entre essas duas figuras, levando a uma maior representatividade dos pequenos varejistas nas prisões brasileiras.

Assim, o sistema brasileiro de controle de drogas atua de forma seletiva e autoritária, pois não limita o poder punitivo, pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciadores exatos para as figuras do usuário, do pequeno, médio e grande traficante, e atribui às autoridades, no caso concreto, ampla margem de discricionariedade, o que acarreta uma aplicação injusta da lei.

A seguir, se analisará qual é o impacto desse tipo de política de drogas na realidade do sistema penitenciário brasileiro.

4. Política de drogas e sistema penitenciário no Brasil

É alarmante verificarmos o grande crescimento da população carcerária no Brasil, tendo triplicado o número relativo de presos, entre 1992 e 2012 (BOITEUX e PADUA 2013).²⁴

24 BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro (2013). *A desproporcionalidade da lei de drogas:*

Nas tabelas abaixo, consta a evolução do número de presos por 100 mil habitantes em nosso país. Como se percebe, tem-se mantido um constante e progressivo aumento da população carcerária, desde o fim da década de 1990, já tendo o Brasil hoje o quarto contingente penitenciário de todo o mundo, só ficando atrás de EUA, China e Rússia.²⁵

Tabela I – Brasil: número de presos total por 100 mil habitantes²⁶

Ano	Total de Presos	Presos por 100 mil/hab
1992	114.377	74
1995	148.760	92
1997	170.602	102
2001	233.859	133
2004	336.358	183
2007	422.590	220
2010	496.251	259,17
2011	514.582	269,79
2012	548.003	287,31

A partir desse quadro, verificou-se que o tráfico de drogas é, hoje, o segundo crime com maior representatividade carcerária, só

os custos humanos e econômicos da atual lei de drogas no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ e Psicotropicus.

25 Fonte: <<http://www.prisonstudies.org/>>.

26 Fonte: International Centre for Prison Studies, considerando os dados mais recentes divulgados pelo Infopen. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=214. World Prison Brief supplied by the International Centre for Prison Studies, maintained by Roy Walmsley.

ficando atrás do crime de roubo, mas deve superar este em breve, eis que aquele possui os maiores percentuais de crescimento por ano.²⁷

Em 2012, o Brasil tinha cerca de um quarto de seus presos condenados por tráfico, e esse número quase que dobrou, com a entrada em vigor da Lei de Drogas, em 2006, como se vê abaixo:

Tabela II – População carcerária brasileira: total de presos e percentual de condenados por tráfico (2005/2012)²⁸

Ano	Presos Total	Presos Tráfico	%
2005	361.402	32.880	9,10%
2006	383.480	47.472	12,38%
2007	422.373	65.494	15,50%
2008	451.219	77.371	17,50%
2009	473.626	91.037	19,22%
2010	496.251	106.491	21,46%
2011	514.582	125.744	24,43%
2012	548,003	138,198	25,21%

Fonte: Infopen/Ministério da Justiça.

Aprofundando essa análise, na comparação entre os crimes mais representativos no sistema penitenciário brasileiro, o que se verifica é que o crescimento do número de presos por tráfico supera de longe o percentual de crescimento em relação aos demais delitos, como se vê abaixo.

27 BOITEUX, Luciana (2010). Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria en Brasil In: METAAL, P., YOUNGERS, C. (eds.). *Sistemas sobrecargados: leyes de drogas y cárceles en América Latina*. Amsterdam, Washington: TNI/WOLA, p. 30-39.

28 As Tabelas foram originalmente publicadas em BOITEUX, 2010.

Tabela III – Presos por crimes no Brasil: comparação entre dez/2007 e dez/2012

	Dez/2007	Dez/2012	Varição
Tráfico de drogas	65.494	138,198	+111,00%
Homicídio²⁹	48.761	63,066	+29,33%
Furto³⁰	57.442	77,873	+35,56%
Estupro	9.754	12,954	+32,80%
Roubo³¹	120.079	148,067	+23,30%
Latrocínio	13.258	15,415	+16,26%

Fonte: Infopen/Ministério da Justiça.

Além disso, na prática da aplicação das penas, a forma de operacionalização seletiva do sistema penal nos crimes de droga acarreta maior representatividade de minorias (étnicas e mulheres) entre os condenados, conforme se verifica também no resto do mundo.³²

29 Foram considerados, em 2012, tanto os homicídios simples (27.410) quanto os qualificados (35.656), assim como em 2007 (17.310 e 31.451, respectivamente). Fonte: Infopen, Ministério da Justiça.

30 Foram considerados, em 2012, tanto os furtos simples (38.027) quanto os qualificados (39.846), assim como em 2007 (26.673 e 30.769, respectivamente). Fonte: Infopen, Ministério da Justiça.

31 Levaram-se em consideração nesse item tanto os roubos simples (48.572) quanto os qualificados (84.527), assim como em 2007 (36.523 e 83.826, respectivamente). Fonte: Infopen, Ministério da Justiça.

32 HUMAN RIGHTS WATCH. *Punishment and Prejudice: Racial Disparities in the War on Drugs*, New York, 2000.

5. Mulheres, tráfico e prisão

A população carcerária brasileira total é composta de 6,4% de presas mulheres.³³ Entre 2007 e 2012, segundo o Infopen, o crescimento das presas por tráfico de drogas foi de 77,11%, tendo praticamente dobrado o número de mulheres presas por tráfico nesse período.

Tabela IV – Crescimento dos presos por tráfico de drogas por sexo (2007- 2012)

	2007	2012	Varição
Masculino	57.610 (87,96%)	117.404 (89,37%)	+103,79%
Feminino	7.884 (12,03%)	13.964 (10,63%)	+77,11%
Total	65.494	131.368	+100,58%

Fonte: Infopen/Ministério da Justiça.

Deve ser registrado que, embora em termos absolutos haja mais homens presos por tráfico de drogas, em termos relativos, as mulheres estão super-representadas entre os condenados por esse crime. A análise da questão do gênero no tráfico de drogas é um tema bastante sensível, sendo relevante destacar que o aumento desproporcional do encarceramento feminino por crimes ligados a drogas é observado em vários países, inclusive nos EUA, onde foram realizados estudos específicos sobre o tema.³⁴

Assim, o crime de tráfico de drogas ilícitas é o que mais encarcera mulheres, sendo o maior percentual das condenadas por tal crime (10,63%), seguido pelo dos crimes contra a fé pública, nos quais 5,11% apenas são de condenadas do sexo feminino, como se verifica da tabela abaixo.

33 Fonte: Infopen, dados mais recentes de dezembro de 2012.

34 BUSH-BASKETTE, S. R. The 'War on Drugs.' A War Against Women? In: COOK, S., & DAVIES, S., (eds.). *Harsh Punishment: International Experiences of Women's Imprisonment*. Boston: Northeastern University Press, 1999.

Tabela V – Percentual de presos por crime e por sexo (2012)

	Homens	Mulheres	Total
Tráfico de drogas	117.404 (89,37%)	13.964 (10,63%)	131.368
Crimes contra a fé pública	4.468 (94,88%)	241 (5,11%)	4.709
Crimes contra a paz pública	9.331 (96,11%)	377 (3,88%)	9.708
Crimes contra a pessoa	63.071 (97,42%)	1.665 (2,57%)	64.736
Crimes contra o patrimônio	261.780 (97,68%)	6.195 (2,31%)	267.975
Crimes contra os costumes	21.290 (99,04%)	214 (0,99%)	21.504

Fonte: Infopen/Ministério da Justiça.

Essa questão foi, inclusive, discutida pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo destacado quanto a sociedade brasileira “*desconhece a realidade do encarceramento feminino e que (talvez por esse motivo) seja omissa frente às precárias condições existentes*”, sendo ainda maior a omissão das autoridades públicas em relação às mulheres privadas de liberdade, uma vez que o sistema carcerário nacional é concebido para o encarceramento masculino.³⁵ Nesse sentido, apenas 53% das unidades prisionais brasileiras têm exclusividade para mulheres, enquanto 47% são alas ou celas femininas em complexos prisionais masculinos.³⁶

Além disso, essas mulheres adicionam a vulnerabilidade de gênero à vulnerabilidade social geral observada em relação à maioria dos presos por tráfico de drogas. O perfil geral dessas

35 HASHIMOTO, Érica Akie (2011). Número de mulheres encarceradas cresceu nos últimos 5 anos. IBCCRIM, São Paulo. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13838>. Acesso em: 19 nov. 2011.

36 SANTA RITA, Rosângela Peixoto (2006). Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília.

mulheres presas é bem definido: a maioria é não branca, está em idade fértil, entre 18 e 30 anos, com baixa escolaridade. A maioria das presas tem ensino fundamental incompleto (11.958), tem entre 18 e 24 anos (6.521), seguida de grande parcela de mulheres entre 25 e 29 anos (6.018), é parda (11.438) e cumpre penas de 4 a 8 anos (5.535).³⁷ No caso das presas por drogas, a maioria são mulheres pobres, que trabalhavam em bicos mal remunerados e ocupações degradantes e/ou perigosas. É esse o perfil e a cara da maioria das mulheres que o sistema penal alcança ao condená-las pelo crime de tráfico de drogas.³⁸ Esse contexto ainda é mais grave se verificarmos que, segundo os dados do Depen, 80% das mulheres em situação de prisão são mães.

Nesse universo, que é reduzido, se comparado ao de homens, mas cada vez mais representativo, verifica-se o despreparo do sistema penitenciário para lidar com a situação destas mulheres presas, que vivem em espaços precários, com problemas de higiene e acompanhamento médico, mesmo diante de importantes normativas internacional e interna que garantem a elas direitos.³⁹

6. Drogas, encarceramento e os custos dessa política

Assim, no Brasil, o grande aumento da população carcerária registrado nos últimos anos vem trazendo graves consequências, tanto econômicas, em relação ao aumento de gastos penitenciários,

37 Hashimoto, 2011.

38 Cf. Andrade, Vera Regina Pereira de (2004). Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.137. p. 2, abr., Espinoza, Olga (2004). A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM. Frinhani, Fernanda de Magalhães Dias; Souza, Lídio de (2005). Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. Psicologia: Teoria e Prática. São Paulo, 7 (1), jun., Lemgruber, Julita (1999). Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense. Secretaria Especial De Políticas Para Mulheres (2002). Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino. Brasília. Soares, Bárbara Musumeci, Silva, Iara Ilgenfritz (2002). Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond..

39 Tais como Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU, a recente Carta de Bangkok para o tratamento de mulheres presas, Princípios e normas previstos na Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e as Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), entre outros.

como humanas, já que um maior número de pessoas são submetidas a péssimas condições de vida carcerária.

Trata-se de um custo muito alto arcado pelo Estado brasileiro⁴⁰ que vem demonstrando grandes dificuldades para melhorar as condições de suas prisões, o que já levou, inclusive, a denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com relação às terríveis condições da Penitenciária conhecida como “Urso Branco”, no Acre, região norte do Brasil, onde mais de 100 presos foram assassinados no interior do presídio, sob a tutela do Estado, entre os anos de 2000 e 2008. A descrição oficial das condições gerais do sistema penitenciário nacional é a seguinte:

*“A quase totalidade dos presos é pobre, originários da periferia, com baixa escolaridade e sem ou com pouca renda. No ato da prisão, o aparelho policial age sempre com prepotência, abuso de poder, sonegação de direitos e, não raro, com violência. A CPI ouviu muitas denúncias de flagrantes forjados – em especial no que se refere às drogas – bem como de maus-tratos praticados pelos agentes policiais”.*⁴¹

Em que pese o alto gasto oficial brasileiro, este não é suficiente para alterar a situação de superlotação e violência nos presídios brasileiros, eis que cada vez se prende mais gente, além das graves deficiências de assistência médica, social, jurídica e educacional, na alimentação e no vestuário, e dos relatos de descontrole, por parte do Estado e de domínio de organizações criminosas no interior de alguns presídios. Uma boa parte dos presos não deveria estar nas penitenciárias, sendo esse atraso decorrente de ausência ou insuficiência de assistência jurídica, o que faz com que muitos fiquem presos mais tempo do que suas penas previam. A opção pela pena privativa de liberdade em vez de medidas alternativas e a política repressiva de drogas impactam significativamente este quadro.

40 Cf. Boiteux e Pádua (2013), o Brasil gastou com seus 548.003 presos, em 2012, cerca de R\$ 6.785 bilhões, dos quais R\$ 1.626 bilhões somente com os presos por tráfico de drogas, considerando o valor mensal aproximado por preso estabelecido como parâmetro pelo Congresso Nacional. Vide dados da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário do Congresso Nacional (julho de 2008), que indicou como média nacional o custo mensal por preso de R\$ 1.031,92 (hum mil e trinta e um reais e noventa e dois centavos). Fonte: *Relatório da CPI do Sistema Penitenciário*. Congresso Nacional, Brasília, 2008, p. 367.

41 Relatório da CPI, cit., p. 214.

Diante das condições insalubres da maioria das prisões e o fato de que a grande maioria dos detentos são pessoas pertencentes às classes mais baixas, além da hipótese de que a maioria dos presos por tráfico seja de pequenos traficantes, sem nenhuma importância na cadeia comercial de venda das substâncias ilícitas, tem-se que uma grande quantidade de dinheiro que poderia estar sendo mais bem utilizada em investimentos em saúde, educação e infraestrutura, esteja sendo desperdiçada para prender pessoas que vão sair dali em piores condições do que chegaram, conforme apontam diversos estudos sobre o sistema prisional, no Brasil e internacionalmente.⁴²

Ao comparar esse gasto penitenciário com o investimento público em educação no Brasil, o contraste é marcante. O fato é que se gasta (mal) cerca de seis vezes mais com um preso do que com um aluno na escola (vide BOITEUX e PÁDUA, 2013). O mesmo ocorre nos EUA, onde, segundo foi calculado em 1996, o custo de um preso naquele país por ano superava o gasto anual de um estudante em Harvard, incluindo ensino, moradia e os gastos diários com alimentação.⁴³

7. Considerações finais

Este trabalho teve por objetivo responder a duas perguntas. Qual é a relação entre a política de drogas e o encarceramento no Brasil? E quais seriam as propostas para alterar essa realidade?

Diante do exposto, pode-se dizer que a política de drogas brasileira, por ser a causa do crescimento no número de presos em nosso país (assim como em outros lugares do mundo), é diretamente responsável pelo agravamento das condições dos presídios brasileiros. Gasta-se muito e gasta-se mal para impor condições miseráveis de vida na prisão a grupos vulneráveis,

42 Para uma ampla revisão de literatura, vide CERVINI, Raul (2002). *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: RT; para estudos sobre a realidade brasileira, CARVALHO, Salo (coord.) (2007). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

43 Segundo o economista de Harvard, Jeffrey Miron (2008), referente aos custos apurados no início dos anos 1990. Apud *The Incarceration of Drug Offenders: An Overview*. The Beckley Foundation Drug Policy Programme Report Sixteen, p. 12.

o que demonstra a atuação seletiva do sistema penal e a inutilidade dessa política repressiva de drogas na proteção da saúde pública e na prevenção ao abuso no consumo de substâncias. Em relação ao objetivo declarado de reduzir o consumo, o proibicionismo falhou, mas nunca tivemos tantas pessoas presas, especialmente mulheres.

Mas o que pode ser feito? Há que se mudar a política de drogas atual, para uma mais humana, eficaz e humanitária, investir em redução de danos, descriminalizar o uso e o cultivo, e regular (legalizar) todo o mercado produtivo das substâncias hoje ilícitas.⁴⁴ Ao se descriminalizar a posse, estar-se-á ampliando as possibilidades de prevenção. Ao se regulamentar a venda, estar-se-á fiscalizando um consumo que existe de forma descontrolada no mercado ilícito, e ainda se gerará impostos para financiar a prevenção. Há que se pensar em alternativas sociais, e retirar as mulheres e as crianças dos cárceres, que só deveriam receber os condenados por crimes violentos. Os novos exemplos internacionais recentemente implementados em países como Uruguai podem ser um marco de mudança para a superação do modelo atual repressivo, que tem na prisão como pena a sua base simbólica mais forte.

8. Referências bibliográficas

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de (2004). Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.11, n.137. p. 2, abr.,
- BARATTA, Alessandro (1997). Defesa dos *Direitos Humanos* e Política Criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, p. 57-69.
- BATISTA, Nilo (1998). Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*. Ano 3. n. 5-6, 1-2. sem.
- BEWLEY-TAYLOR, D., TRACE, M., & STEVENS, A. (2005). Incarceration of drug offenders: Costs and impacts. *The Beckley Foundation Drug Policy Programme Briefing Paper Seven*. London: The Beckley Foundation. Retrieved March 10, 2013 from http://www.iprt.ie/files/incarceration_of_drug_users.pdf;
- BEWLEY-TAYLOR, D., HALLAM, C., & ALLEN, R. (2009). The incarceration of drug offenders: An overview. *The Beckley Foundation Drug Policy Programme, Report Sixteen*. London: Kings College International Centre for Prison Studies. Retrieved March 10,

44 Por meio da “Legalização Controlada”, vide BOITEUX, 2006.

- 2013 from http://www.beckleyfoundation.org/pdf/BF_Report_16.pdf
- BOITEUX, Luciana e PÁDUA, João Pedro (2013). *A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual lei de drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ e Psicotropicus.
- BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ela et al (2009). *Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas e sua adequação aos princípios constitucionais penais*. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD.
- BOITEUX DE F. RODRIGUES, Luciana Boiteux (2006a). *O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no direito penal e na sociedade*. São Paulo. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP.
- BOITEUX, Luciana (2006b). A nova lei de drogas e o aumento de pena do tráfico de entorpecentes. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. n. 167 (14), p. 8-9.
- _____. (2006c). Quinze anos da Lei dos crimes hediondos: reflexões sobre a pena de prisão no Brasil. *Revista Ultima Ratio*. v. 1, n. 0. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 107-133.
- _____. (2010) Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria en Brasil In: METAAL, P., YOUNGERS, C. (eds.) *Sistemas sobrecargados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina*. Amsterdam, Washington: TNI/WOLA, p. 30-39.
- BRASIL. COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO (2008). *Relatório da CPI do Sistema Penitenciário*. Congresso Nacional, Brasília, p. 367.
- BUSH-BASKETTE, S. R. The 'War on Drugs.' A War Against Women? In: COOK, S., & DAVIES, S., (eds.). *Harsh Punishment: International Experiences of Women's Imprisonment*. Boston: Northeastern University Press, 1999.
- CARVALHO, Salo de (2007). *A política criminal de drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CARVALHO, Salo (coord.) (2007). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CERVINI, Raul (2002). *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: RT.
- CORREA, Catalina Pérez. (Org.) (2012). *Justicia desmedida: Proporcionalidad y delitos de drogas en America Latina*. Ciudad de Mexico: Fontamara.
- DEL OLMO, Rosa (1990). *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- ESPINOZA, Olga (2004). *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM.
- FIGLIORE, Mauricio. (2007). *Uso de "Drogas": Controvérsias Médicas e Debate Público*. São Paulo: FAPESP/Mercado das Letras.
- FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de (2005). Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. *Psicologia: Teoria e Prática*. São Paulo, 7 (1), jun.
- HASHIMOTO, Érica Akie (2011). *Número de mulheres encarceradas cresceu nos últimos 5 anos*. IBCCRIM, São Paulo. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13838>. Acesso em: 19 nov. 2011.

- HUMAN RIGHTS WATCH. *Punishment and Prejudice: Racial Disparities in the War on Drugs*, New York, 2000.
- LEMGRUBER, Julita (1999). *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense.
- LUISI, Luiz (1990). A legislação penal brasileira sobre entorpecentes: notícia histórica. *Fascículos de Ciências Penais*. Ano 3. v. 3. n. 2. abr./mai./jun. p. 157.
- METAAL, P., YOUNGERS, C. Eds. (2010). *Sistemas sobrecargados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina*. Amsterdam, Washington: TNI/WOLA.
- MORAIS, Paulo César de Campos (s/d). *Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte*. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/MITOS%20E%20OMISSÃO•ES.pdf>, p. 8. Acesso em 03 dez 2013.
- SANTA RITA, Rosângela Peixoto (2006). *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília.
- SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS PARA MULHERES (2002). *Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino*. Brasília.
- SOARES, Bárbara Musumeci, SILVA, Iara Ilgenfritz (2002). *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond.
- UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIMES (2013). *World Drug Report*. Disponível em: <http://www.unodc.org/wdr/>. Acesso em 03 dez 2013.

Produção Gráfica

PlanMais Ltda.

Rua Dona Brígida, 754 - Vila Mariana

04111-081 - São Paulo - SP

Tel. 11 2061-2797

planmark@editoraplanmark.com.br